



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000592894**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009855-70.2022.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ APARECIDO ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 18 de julho de 2023.

**MARIO A. SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009855-70.2022.8.26.0048 – Atibaia

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: José Aparecido Alves

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 52042)

**APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. dano material. Seguro. Condições contratuais que não foram informadas de modo claro pela requerida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de prova do efetivo conhecimento do autor a respeito das disposições estabelecidas para a contratação. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.**

*Apelação não provida.*

Trata-se de apelação (fls. 162/175) interposta por Banco Bradesco S/A contra a sentença (fls. 153/158) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. dano material, ajuizada por José Aparecido Alves contra ele. Inconformado, recorre alegando que houve confusão quanto aos produtos contratados, tendo em vista que se encontram em discussão duas apólices distintas. Sustenta que não houve contratação de investimento de alta rentabilidade, e sim de seguro de vida resgatável com contribuição mensal. Diz que os contratos foram redigidos de forma clara e transparente, sem que tenha havido prática de ato ilícito e/ou falha na prestação dos serviços. Apega-se à existência de negócio jurídico válido, nos termos do artigo 104 do Código Civil e acrescenta que o autor anuiu às disposições contratadas, com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade de prévia análise das condições estabelecidas. Defende que o autor possuía prévio conhecimento das taxas e impostos incidentes, e bate-se pela aplicação de juros e correção monetária desde a citação, e não a partir da cobrança supostamente indevida. Volta-se em face da sucumbência, aduzindo que não deu causa à propositura da ação. Prequestiona a matéria. Postula a reforma da sentença.

José Aparecido Alves apresentou contrarrazões, manifestando-se, em síntese, pela manutenção da sentença (fls. 181/188).

É o relatório, no essencial.

Não obstante toda a irresignação apresentada pela ré, inexistente nos autos a necessária comprovação da ciência do autor sobre todas as condições contratuais pré-estabelecidas. A mera posse de parte dos documentos relacionados ao ajuste contratual não significa que as condições tenham sido claramente informadas, como determina o Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, estabelece o artigo 6º, III, do referido diploma legal: *São direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

O artigo 31 da legislação consumerista complementa: *A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

A partir daí, era de rigor que a ré desse o inequívoco conhecimento ao autor sobre a imposição de taxa de carregamento de 30% para fazer face às despesas de corretagem e administração, e, ainda, que não poderia fazer a opção pelo critério de tributação por alíquotas decrescentes, conforme a disposição da Lei n. 11.053/2005. Todavia, nenhuma informação foi repassada.

Ao menos é o que se colhe dos autos, porquanto a ré sequer deu atendimento ao comando judicial fixado, para trazer a integralidade dos contratos e extratos de resgate (fls. 145), permitindo concluir, dessa forma, que não existe suficiente informação escrita sequer em seu poder, sobre as reais características do produto oferecido aos seus clientes, e contratado pelo autor.

Nessas condições, são consideradas abusivas, e nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais amplamente prejudiciais ao autor, que o alçaram a patamar de desvantagem exagerada perante a ré, hipótese do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. A tese de negócio jurídico válido não encontra amparo no artigo 104 do Código Civil, que estabelece, como requisito, a existência de objeto lícito, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Além do mais, o réu não logrou êxito em provar que o autor tenha sido previamente comunicado sobre as taxas e impostos incidentes, e que a ele tenha sido oportunizado o conhecimento de todas as disposições.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, há que se impor a manutenção da sentença, na sua integralidade, mesmo porque não vieram quaisquer questionamentos a respeito da forma de cálculos utilizada para a devolução dos valores ao autor.

Nada há para ser modificado no tocante à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, tendo em vista que há necessidade de integral recomposição do valor da moeda, o que se dá desde a data em que o autor experimentou o prejuízo financeiro, com a percepção de valor menor que o de direito, ocasião em que também surgiu para ele a mora do réu, justificando que sejam adotados os juros de mora a partir da data definida na sentença.

A necessidade de ajuizamento da demanda judicial para ver reconhecido o direito de pagamento das quantias contratadas justifica a imposição das verbas de sucumbência ao réu, sem razões para a modificação.

Destarte, a apelação não comporta provimento, encontrando-se acertada a sentença proferida em primeira instância. Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Rejeita-se o prequestionamento em vista da ausência de afronta a quaisquer dispositivos legais e/ou constitucionais.

Posto isto, nega-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira  
Relator